



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

PEDRO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO

**O FUTURO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NÃO INTERPOSIÇÃO DE
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE**

**BRASÍLIA
2024**

**O FUTURO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NÃO INTERPOSIÇÃO DE
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel pelo Curso de
Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais – FAJS do UniCEUB.

Orientador: Prof. Cesar Augusto Binder

**BRASÍLIA
2024**

PEDRO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO

**O FUTURO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NÃO INTERPOSIÇÃO DE
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel pelo Curso de
Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais – FAJS do UniCEUB.

Orientador: Prof. Cesar Augusto Binder

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
1 - INTRODUÇÃO.....	6
2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	7
2.1 - Cabimento.....	7
2.2 - Procedimento.....	11
2.2.1 - Julgamento do agravo de instrumento.....	12
3 - PRINCIPAIS EFEITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	13
3.1 - Efeito suspensivo.....	13
3.2 - Efeito obstativo.....	14
3.3 - Efeito expansivo.....	14
4 - O FUTURO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE.....	16
4.1 - Perda do objeto do agravo.....	16
4.2 - Obsta-se a coisa julgada.....	17
4.3 - Discussão fática.....	19
5 - CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

RESUMO

Este trabalho foi meticulosamente delineado em conformidade com a legislação vigente, fundamentado em uma extensa pesquisa documental e bibliográfica realizada tanto por meio de recursos online quanto pelo vasto acervo de livros disponíveis na biblioteca do Uniceub. Ao adotar uma abordagem qualitativa e exploratória, buscamos uma compreensão abrangente dos efeitos do agravo de instrumento na ausência de interposição de apelação, explorando diversas jurisprudências e destacando os diferentes pontos de vista doutrinários de Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim.

A análise é especialmente voltada para os princípios do agravo, cujas aplicações se mostram cruciais para garantir às partes o pleno exercício do direito de defesa e prevenir prejuízos irreparáveis durante a pendência do processo. Ao examinar minuciosamente as implicações desses princípios nos tribunais, buscamos oferecer não apenas uma compreensão teórica, mas também *insights* práticos sobre sua eficácia e aplicabilidade.

Por fim, serão apresentadas conclusões derivadas da análise da doutrina e jurisprudência, delineando um panorama atualizado e sugerindo possíveis soluções para a controvérsia em questão. Com isso, objetiva-se contribuir significativamente para o avanço do conhecimento jurídico nessa área e para o aprimoramento do sistema judicial como um todo.

Palavras-chave: Agravo de instrumento; Apelação; Efeitos do Agravo; Jurisprudência; Doutrina; Direito processual Civil; Perda do Objeto.

O FUTURO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE

PEDRO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO

1 - INTRODUÇÃO

O presente artigo surgiu com intuito de abordar a incerteza jurídica resultante da perda de objeto do agravo de instrumento devido à emissão de uma sentença subsequente. Isso acontece porque a interposição do agravo de instrumento não suspende automaticamente o andamento do processo, o que muitas vezes leva à prolação da sentença antes que o agravo seja julgado pelo tribunal. Essa situação suscita debates sobre como proceder com o agravo de instrumento caso uma sentença seja proferida antes de seu julgamento.

A solução para esses problemas depende do conteúdo das decisões impugnadas e das sentenças subsequentes, e há uma variedade de posições e situações que complicam ainda mais o assunto. Não existe uma resposta simples para essa questão complexa, pois envolve determinar se a matéria do recurso é um pressuposto lógico da sentença, entre outras questões.

Além disso, há debates sobre o que acontece se não houver recurso contra a sentença enquanto o agravo de instrumento estiver pendente, incluindo questões sobre o trânsito em julgado da sentença ou se o agravo perde sua relevância.

O agravo de instrumento desempenha um papel crucial no sistema judiciário, assim, abordaremos as principais características e efeitos do agravo de instrumento, para então, adentrarmos nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca deste imbróglio jurídico.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento é um recurso de extrema relevância no âmbito do Direito Processual Civil, desempenhando um papel crucial na dinâmica processual ao permitir a revisão imediata de certas decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo judicial. Sua importância é destacada tanto no contexto da eficiência do sistema judiciário quanto na garantia do devido processo legal e da ampla defesa das partes envolvidas.¹

O presente capítulo visa introduzir e contextualizar o instituto do agravo de instrumento, abordando o seu cabimento, procedimento e julgamento, com base em análise crítica e reflexiva de textos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

2.1 - Cabimento

O agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade primordial é permitir que as partes obtenham uma revisão rápida e eficaz das decisões interlocutórias que possam causar prejuízo imediato ou irreparável ao desenvolvimento do processo. Dessa forma, o recurso visa garantir o contraditório e a ampla defesa das partes, bem como a efetividade da tutela jurisdicional, sem que seja necessário aguardar a decisão final da causa.

A principal característica do agravo é sua admissibilidade condicionada à demonstração da urgência ou da necessidade de revisão imediata da decisão interlocutória, o que o diferencia, por exemplo, da apelação, recurso ordinário que se destina à revisão das sentenças de mérito.²

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 lista os casos em que o agravo de instrumento é cabível, sem prejuízo de outras hipóteses dispersas no próprio código e em leis extravagantes. Entre esses casos, destacam-se decisões interlocutórias sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição de convenção de arbitragem, entre outros.

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. pág. 1594 - 1600.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. - 8. ed. rev., atual. e ampl., - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. pág. 1169.

Além dos casos explicitamente mencionados no artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), o agravo de instrumento também pode ser interposto contra decisão que extingue parcialmente o processo, conforme o disposto no artigo 354, parágrafo único, do CPC. Além disso, o agravo de instrumento é cabível contra decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, ou seja, que decide sobre parte do mérito da causa antes do julgamento final, artigo 356, §5º, CPC. Essas são situações em que a parte pode buscar a reforma da decisão através do agravo de instrumento.³

Contudo, há debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a taxatividade desse rol. Alguns defendem uma interpretação ampliativa, visando prever outras situações não expressamente contempladas pelo código. Vejamos alguns julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MULTIPLA. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. HIPOTESE NÃO ALBERGADA PELO ART. 1.015 DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. DENOTAM AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS LEGAIS. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

I - O art. 1.015, do Código de Processo Civil, estabelece taxativamente, quais as hipóteses cabe o agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos.

II - Não há espaço interpretativo para o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que não se inserem naquele rol.

III- Não logrando pessoa jurídica em comprovar sua pobreza jurídica, não lhe pode ser concedido o benefício da gratuidade de justiça

IV- Recurso parcialmente conhecido. NEGOU-SE provimento ao agravo de instrumento.

([Acórdão 961196](#), 20160020206999AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/8/2016, publicado no DJE: 29/8/2016. Pág.: 193/210)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.

1. Dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo ("numerus clausus") disposto no precitado art. 1.015 do Código de Processo Civil, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que declina da competência.

2. Desse modo, não há como admitir o processamento do presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que declinou da competência, como

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. – 8. ed. rev., atual. e ampl., – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. pág. 1169.

no caso em análise, diante da impossibilidade de se promover interpretação extensiva do rol taxativo disposto nos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

3. Agravo Interno conhecido e não provido.

([Acórdão 1060501](#), 07110078320178070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJE: 5/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1679909 / RS 2017/0109222-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Data do Julgamento: 14/11/2017, Data da Publicação: 01/02/2018, T4 - QUARTA TURMA)

Teresa Arruda Alvim apresenta a ideia de que o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) delimita de maneira taxativa as situações em que o agravo de

instrumento é admitido. No entanto, ela destaca que parte da doutrina sugere a possibilidade de uma interpretação mais ampla dessas hipóteses.⁴

Luís Henrique Barbante Franzé, aborda a questão do cabimento do agravo de instrumento à luz do Código de Processo Civil de 2015. Franzé argumenta que, embora o artigo 1.015 do CPC/2015 liste algumas hipóteses específicas de cabimento do agravo de instrumento, existem situações não contempladas neste rol que demandam urgência na reforma e, por isso, não podem ficar sem um recurso que permita uma resposta rápida do judiciário.⁵

Assim, defende que o agravo de instrumento deve ser admitido para impugnar qualquer decisão interlocutória cujo reexame seja urgente e/ou relevante, independentemente de estar ou não listada no rol do artigo 1.015.

Nesse diapasão, em uma importante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 2018, foi determinado que o rol do artigo 1.015 do CPC deve ser interpretado de forma ampla. Essa interpretação ampla visa permitir o agravo de instrumento em casos que garantam a pronta possibilidade de recorrer de decisões interlocutórias. Isso é essencial para evitar retrocessos no andamento do processo ou a perda da utilidade do recurso.⁶

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." (TEMA 988/STJ)⁷

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Do agravo de instrumento. Temas Essenciais do Novo CPC, Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 549 e 550.

⁵ FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. Agravo e o novo código de processo civil. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 227-228.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. – 8. ed. rev., atual. e ampl., – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. pág. 1169.

⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Tema 988 - Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988>

A compreensão do verbo "versar" no caput do artigo 1.015 é fundamental para essa análise. Isso permite uma interpretação mais ampla das hipóteses previstas nos incisos desse dispositivo. Por exemplo, decisões que envolvem tutelas provisórias podem incluir deferimento, indeferimento, postergação ou condicionamento da concessão.⁸

2.2 - Procedimento

No que se refere ao procedimento do agravo de instrumento, é crucial que a petição de interposição atenda aos requisitos formais estabelecidos no artigo 1.016 do Código de Processo Civil (CPC). Sendo necessário indicar claramente as partes envolvidas, o objeto do recurso, a exposição do fato e do direito, e os dados dos advogados.

No que diz respeito à formação do instrumento, que constitui a base do recurso, esta deve seguir as diretrizes delineadas no artigo 1.017. Tal artigo determina que o instrumento seja composto por cópias das peças processuais relevantes, como a petição inicial, a contestação e a decisão agravada. Isso inclui a demonstração do recolhimento das custas, conforme determinado no § 1º, do referido artigo. O descumprimento desses requisitos pode acarretar na inadmissibilidade do agravo.⁹

A petição de agravo de instrumento deve ser protocolizada diretamente no tribunal de destino, dando formação a novos autos. Esse procedimento assegura que o tribunal competente possa apreciar o recurso com base em um conjunto completo e organizado de documentos, sem depender do processo original. Dessa forma, garante-se a autonomia do agravo e a clareza na análise dos fatos e argumentos apresentados.¹⁰

Deve-se observar que, de regra, o agravo de instrumento não suspende o andamento do processo principal. Assim, a parte que interpõe o agravo deve estar ciente de que o processo original continuará seu curso normal, a menos que o relator decida atribuir

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. pág. 1594 - 1600.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. – 8. ed. rev., atual. e ampl, – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. pág. 1171.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. – 8. ed. rev., atual. e ampl, – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. pág. 1170-1171.

efeito suspensivo ao recurso. Essa previsão é essencial para evitar a paralisação indevida do processo, preservando a celeridade e eficiência na tramitação judicial.¹¹

Portanto, é de suma importância observar rigorosamente todos os dispositivos legais pertinentes ao agravo de instrumento, garantindo assim a regularidade do processo e a efetiva prestação jurisdicional. Após a interposição, o Tribunal competente deve tomar as providências cabíveis, incluindo a intimação do agravado para apresentar contrarrazões.¹²

2.2.1 - Julgamento do agravo de instrumento

O artigo 1.019 do Código de Processo Civil trata das medidas que o relator deve tomar ao receber um agravo de instrumento, caso não seja possível rejeitá-lo monocraticamente ou porque a hipótese é de desprovimento liminar. Além das situações previstas no artigo, o relator também pode determinar que o agravante complemente o instrumento, se for o caso.

Primeiramente, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir o que é conhecido como efeito ativo, comunicando essa decisão ao juízo da primeira instância. Além disso, ele deve determinar a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, para que apresente contrarrazões no prazo de quinze dias, e também deve intimar o Ministério Público, quando necessário, para que se manifeste no mesmo prazo.¹³

A sustentação oral, conforme art. 937, VIII do CPC, é cabível nos casos em que o agravo de instrumento for dirigido a decisões interlocutórias relativas à tutela provisória de urgência ou da evidência, sem prejuízo de outras hipóteses admitidas pelo regimento interno de cada Tribunal.¹⁴

¹¹ ASSIS, ARAKEN DE. Manual dos Recursos. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017. Pág. 650-657.

¹² ASSIS, ARAKEN DE. Manual dos Recursos. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017. Pág. 650-657.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. pág. 1605 - 1607.

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. pág. 1605 - 1607.

O quorum do julgamento colegiado é de três Desembargadores, cabe salientar que o artigo 946 do Código de Processo Civil prioriza o julgamento do agravo de instrumento sobre a apelação quando ambos são interpostos no mesmo processo, estabelece ainda que, caso esses recursos sejam discutidos na mesma sessão, o agravo de instrumento deve ser analisado primeiro. Essa disposição visa assegurar uma análise célere e eficaz dos recursos, conforme o ordenamento jurídico em vigor.¹⁵

3 - PRINCIPAIS EFEITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

3.1 - Efeito suspensivo

Esse efeito tem como principal objetivo suspender a eficácia da decisão interlocutória até que o recurso seja julgado. Dessa forma, evita-se que a decisão impugnada produza efeitos imediatos que possam causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às partes envolvidas. De regra o agravo de instrumento, não tem efeito suspensivo, art. 955, caput, do CPC, todavia, é uma característica fundamental do agravo de instrumento no Direito Processual Civil.¹⁶

De acordo com o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, o relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (risco de dano). A presença desses requisitos é essencial para garantir a segurança jurídica e a efetividade do processo, prevenindo que decisões interlocutórias possam causar danos antes de uma revisão judicial adequada.¹⁷

¹⁵ Assis, Araken de. Manual dos Recursos. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017. Pág. 667 - 669.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. pág. 1560-1561.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. pág. 1605 - 1607.

Este efeito busca equilibrar os interesses das partes envolvidas no litígio. Sem essa suspensão, uma decisão interlocutória poderia prejudicar de forma irreversível uma das partes antes que o mérito do agravo fosse devidamente analisado.

3.2 - Efeito obstativo

O efeito obstativo se refere à capacidade de um recurso, admissível ou não, de adiar a formação da coisa julgada, seja ela formal ou material. O termo "obstativo" é utilizado para designar esse efeito comum a todos os recursos, prolongando o processo até o julgamento do recurso e mantendo a litispendência.¹⁸

O art. 502 do CPC estabelece que a sentença se torna coisa julgada quando não mais sujeita a recurso, sem distinguir entre a admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso pendente. Isso reforça que qualquer recurso, enquanto pendente, impede a formação da coisa julgada formal e material.¹⁹

Nessa esteira, tem-se o efeito obstativo como um fenômeno crucial no processo judicial, adiando a formação da coisa julgada até o julgamento definitivo dos recursos. Esse adiamento não está vinculado à concessão de efeito suspensivo. O reconhecimento do efeito obstativo assegura a manutenção da litispendência e a integridade do processo judicial até a resolução completa das questões recursais.

3.3 - Efeito expansivo

O efeito expansivo do agravo de instrumento, no âmbito do Direito Processual Civil, refere-se à capacidade desse recurso de impactar questões além do ponto específico impugnado na decisão interlocutória. Trata-se de uma característica que pode tanto se manifestar de forma interna, alterando aspectos diretamente vinculados ao objeto do agravo, quanto de forma externa, afetando atos ou decisões subsequentes à decisão agravada. Esse

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. pág. 1560-1561.

¹⁹ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. - 9. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017. Pág. 278 - 282.

efeito está intimamente relacionado ao princípio da economia processual e à busca pela celeridade e efetividade das decisões judiciais.²⁰

No efeito expansivo interno, o agravo de instrumento pode influenciar o conjunto de decisões dependentes ou conexas à decisão interlocutória impugnada. Um exemplo clássico ocorre nos casos de exclusão de litisconsorte: quando o agravo de instrumento é interposto para contestar essa exclusão, o provimento do recurso pode resultar na invalidação de todos os atos processuais subsequentes que sejam incompatíveis com a reinclusão do litisconsorte, como uma sentença proferida após a exclusão indevida. Dessa forma, o recurso não apenas afeta a decisão originária, mas também corrige os desdobramentos dessa decisão no processo.²¹

O efeito expansivo externo, por sua vez, permite que o agravo de instrumento tenha repercussões que extrapolam os limites da lide principal, atingindo terceiros ou litígios conexos que dependam da solução da controvérsia no processo originário. Essa característica é observada, por exemplo, em casos de decisões interlocutórias que envolvem várias partes ou demandas múltiplas, nas quais o desfecho de uma questão incidental pode repercutir diretamente em outros litígios ou nas posições jurídicas de terceiros.²²

Por fim, é relevante destacar que o efeito expansivo não opera de forma automática em todos os casos de agravo de instrumento. A extensão e a abrangência desse efeito dependem da natureza da controvérsia, da conexão entre os atos processuais e da análise criteriosa dos magistrados envolvidos no julgamento do recurso. Ainda assim, trata-se de um instituto que contribui para a efetividade da jurisdição e a prevenção de injustiças, garantindo que o processo se desenvolva de forma coerente e harmônica até sua conclusão definitiva.

²⁰ Assis, Araken de. Manual dos Recursos. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 278 - 282.

²¹ NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos / Nelson Nery Junior. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág 456 - 460.

²² NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos / Nelson Nery Junior. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág 456-460.

4 - O FUTURO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE

Após a análise das principais características e do funcionamento do agravo de instrumento, passamos agora a tratar da questão central deste estudo: a incerteza sobre o destino do agravo quando, durante seu trâmite, uma sentença de mérito é proferida e não é objeto de apelação.

Esse cenário gera dúvidas sobre a utilidade e a necessidade de dar seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que, teoricamente, a sentença poderia encerrar o processo de forma definitiva, absorvendo ou superando as interlocutórias anteriores.

A ausência de regulamentação específica torna esse tema controverso, com divergências na doutrina e na jurisprudência com duas vertentes principais.

4.1 - Perda do objeto do agravo

A ideia de que o agravo de instrumento perde seu objeto com a ausência de apelação está fundamentada na lógica de que, quando a parte vencida, estaria manifestando sua conformidade com o julgamento final.

Teresa Arruda Alvim Wambier argumenta que, nesse contexto, a sentença adquire o status de coisa julgada, o que esvazia o interesse no agravo pendente. Assim, o efeito de cognição exauriente da sentença prevalece sobre a decisão interlocutória anterior e o agravo é prejudicado, pois a própria inércia em apelar implica na aceitação de todo o conteúdo decisório, incluindo as decisões interlocutórias pendentes.²³

"Na verdade, a ausência de apelação da sentença final, ainda que apenas para arguir a preliminar que deu ensejo ao agravo, constitui comportamento incompatível com a vontade de dar seguimento ao agravo, o qual, por isso mesmo, seria de ser havido por renunciado."

(ALVIM WAMBIER, Teresa. O destino do agravo depois de proferida a sentença. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de

²³ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **O destino do agravo depois de proferida a sentença.** In: NERY JR. Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 692 - 697.

impugnação às decisões judiciais. v.7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 694.)

"Escoados os quinze dias dentro dos quais a apelação deveria ter sido interposta, há o trânsito em julgado.

Portanto, parece-me que **o fato de a matéria da decisão impugnada consistir em pressuposto lógico da sentença, neste caso, pouco importa.**"

(ALVIM WAMBIER, Teresa. O destino do agravo depois de proferida a sentença. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. v.7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 697.)

Nesse caso, a ausência de recurso por apelação constitui um ato que extingue a pendência do agravo, sem a necessidade de julgamento do mérito deste. A doutrina considera que a sentença, ao não ser contestada, absorve as decisões anteriores, tornando-as imutáveis pela força da coisa julgada material, como explicita o art. 502 do CPC.²⁴

Por conseguinte, temos que a decisão interlocutória é proferida com base em uma cognição sumária, enquanto a sentença é proferida com base em uma cognição exauriente. Sendo assim, a cognição exauriente da sentença "absorve" a interlocutória, fazendo com que o agravo perca seu objeto, uma vez que a decisão final não pode ser alterada pelo agravo de instrumento.

4.2 - Obsta-se a coisa julgada

Em contrapartida, há uma corrente que defende que o agravo de instrumento pode continuar a ser julgado, mesmo na ausência de apelação, especialmente quando há questões processuais de grande relevância envolvidas.

Segundo essa visão, defendida por Nelson Nery Jr., o agravo tem uma função autônoma, especialmente quando a decisão interlocutória tratada pelo recurso possui efeitos que podem impactar diretamente a causa. Nesse cenário, mesmo que a sentença não seja apelada, o agravo mantém sua utilidade, impedindo a formação imediata da coisa julgada material. Vejamos:

²⁴SOUZA, Diego Demetrio de. Cognição exauriente e pendência de agravo de instrumento. Jusbrasil, 09/06/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cognicao-exaurienteependencia-de-agravo-de-instrumento/185967...>>.

"[...] o objeto de todo e qualquer recurso é submeter a decisão impugnada a um novo exame do órgão *ad quem*, e **não teria sentido essa submissão se não lhe permitisse a devolução da matéria impugnada**. Daí o efeito natural de todo e qualquer recurso ser o devolutivo."

(NERY JÚNIOR, Nelson. Liminar Impugnada e sentença irrecorrida: a sorte do agravo de instrumento. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. v.7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 526)

"Na hipótese de haver apelação contra sentença proferida em processo no qual existia agravo pendente de julgamento, a apreciação deste será feita no tribunal antes da apelação (CPC 559 e pár. ún.). Não havendo apelação da sentença, ocorre preclusão, mas não coisa julgada. Com relação à questão incidente, sua preclusão foi obstada pela interposição do agravo. Assim, pelo efeito devolutivo do agravo já interposto aquela matéria não foi alcançada pela preclusão da sentença. **A decorrência natural disto é que a eficácia da sentença fica condicionada ao desprovemento do recurso de agravo. Se este for provido, todos os atos posteriores praticados no processo terão sido anulados e outra sentença deverá ser proferida em lugar daquela sobre a qual se operou a preclusão.**

Em outras palavras. Sobrevindo sentença sem que tenha sido julgado, ainda, o agravo **não é necessário que o agravante "reitere" o agravo ou apele da sentença, pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpôs o recurso de agravo**. A sentença, no caso, é dada sob a condição de ser desprovido o agravo, a exemplo do que ocorre com a execução provisória (CPC 587 e 588). **Daí a sentença não ser acobertada pela coisa julgada material, mas apenas pela preclusão (coisa julgada forma;), se o agravante não a impugnar por apelação."**

(NERY JÚNIOR, Nelson. Liminar Impugnada e sentença irrecorrida: a sorte do agravo de instrumento. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. v.7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 528)

Essa perspectiva também se apoia no artigo 946 do CPC, que estabelece que o agravo deve ser julgado antes da apelação no mesmo processo, garantindo que o tribunal se pronuncie sobre questões pendentes que possam interferir no mérito.²⁵ A ausência de apelação, nesse sentido, não necessariamente prejudica o agravo, especialmente em casos onde a decisão interlocutória agravada abrange temas não diretamente contemplados pela sentença. Assim, a falta de apelação não obsta o direito do agravante de buscar a revisão de questões processuais relevantes que, por si só, podem influenciar o resultado do processo.²⁶

²⁵SOUZA, Diego Demetrio de. Cognição exauriente e pendência de agravo de instrumento. Jusbrasil, 09/06/2023. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cognicao-exaurienteependencia-de-agravo-de-instrumento/185967...>>.

²⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. **Liminar Impugnada e sentença irrecorrida: a sorte do agravo de instrumento**. In: NERY JR. Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v.7) Pág. 523-533.

Portanto, a decisão do tribunal em relação ao agravo de instrumento prevalece sobre a decisão do juiz singular. Caso o tribunal acolha ou rejeite o agravo, essa decisão substitui a decisão interlocutória de primeiro grau, impedindo que esta seja conflitante com a decisão do órgão colegiado. Portanto, mesmo com a superveniência da sentença, o agravo não fica prejudicado, já que a sentença estaria condicionada ao resultado do agravo.

4.3 - Discussão fática

A seguintes jurisprudências retratam bem esse conflito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PRINCIPAL. DESTINO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOUTRINA. TEORIAS DA HIERARQUIA E DA COGNIÇÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RELAÇÃO À SENTENÇA. COGNIÇÃO EXAURIENTE DA SENTENÇA.

1. A discussão do recurso refere-se à superveniente prolação de sentença nos autos originários e a relação dessa decisão com o agravo de instrumento. São vastos os trabalhos doutrinários sobre o destino a ser dado ao agravo de instrumento pendente de julgamento quando prolatada sentença em primeiro grau. Apresentam-se dois principais critérios para solucionar a questão: o da hierarquia e o da cognição.

2. Para o critério da hierarquia **"...deve ser observada a prevalência das decisões proferidas pelo tribunal em relação às proferidas pelo juízo singular.** A decisão do tribunal que acolhe ou rejeita o agravo de instrumento substitui a decisão interlocutória, não sendo possível ao juízo de primeiro grau proferir decisão conflitante com a do órgão colegiado. Portanto, diante da hipótese de julgamentos incompatíveis, **o agravo não fica prejudicado pela superveniência da sentença e os efeitos desta restariam condicionados ao desprovimento do agravo de instrumento, com o que se confirmaria a decisão interlocutória**" (doutrina).

3. De outra banda, o critério da cognição pressupõe que: **"...sendo a decisão interlocutória proferida com base num juízo de cognição sumária, restaria ela absorvida pela decisão final,** esta sim embasada em juízo de cognição exauriente. Assim, não haveria como subsistir o agravo de instrumento, pois seu julgamento em nada poderia alterar a decisão exarada pela sentença. **Pelo critério da cognição, portanto, o agravo perderia seu objeto**" (doutrina).

4. A doutrina não aponta um critério único - critério da hierarquia ou critério da cognição - para a solução da controvérsia, sendo imperioso o exame de cada caso concreto para definir se o agravo pendente de julgamento restou ou não prejudicado a partir do julgamento da ação.

5. No caso dos autos, analisando a r. sentença proferida pelo MM. Magistrado, fica claro é que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

6. Negou-se provimento ao Agravo Interno.

([Acórdão 1096306](#), 20160020278342AGI, Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/5/2018, publicado no DJE: 21/5/2018. Pág.: 825/828)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. **Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica**, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não a questão nele discutida pressuposto lógico da decisão de mérito.**

4. Na hipótese específica dos autos, a prolatação de sentença meritória implicou a perda de objeto do agravo de instrumento.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1561874 / MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data Do Julgamento 29/04/2019, Data Da Publicação DJe 02/05/2019)

Essas jurisprudências tratam da questão do destino do agravo de instrumento quando ocorre a superveniente prolação de sentença nos autos principais. A solução deve ser analisada caso a caso. Nos casos específicos dos autos, o tribunal entendeu que a sentença proferida em cognição exauriente absorveu a decisão interlocutória baseada em cognição sumária, o que levou à perda do objeto do agravo de instrumento.

Essa abordagem demonstra a importância de avaliar cada caso em sua especificidade, especialmente em relação ao impacto da sentença sobre a decisão interlocutória e à natureza da cognição envolvida em cada fase processual.

Todavia, Nelson Nery Jr. sustenta a possibilidade de continuidade do julgamento do agravo, ainda que não seja interposto recurso contra a sentença. Essa posição, além de mais ampla, alinha-se com a busca pela justiça material. O agravo, ao questionar decisões interlocutórias que podem influenciar diretamente o curso do processo, não deveria ser descartado pela simples ausência de apelação. Isso garante que questões importantes, que muitas vezes não são totalmente tratadas na sentença de mérito, possam ser revisadas e avaliadas.

Ao admitir que o agravo possa ser julgado, mesmo sem apelação, reforça a ideia de que o processo é um meio para se alcançar uma decisão justa e equilibrada. Isso contribui para que o recurso não perca sua utilidade, permitindo que o Poder Judiciário analise as demandas com a profundidade necessária, respeitando os direitos processuais e materiais das partes.

5 - CONCLUSÃO

A análise do efeito do agravo de instrumento diante da prolação de sentença e a ausência de apelação traz à tona um tema complexo no contexto processual brasileiro. A principal questão envolve a possibilidade, ou não, de seguir com o julgamento do agravo de instrumento, mesmo quando não há recurso contra a sentença de mérito. Diante das divergências entre doutrinadores, é essencial adotar uma interpretação que preserve os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da efetividade da tutela jurisdicional.

Outro ponto importante é que o efeito devolutivo e obstativo do agravo de instrumento assegura que o tribunal superior tenha a chance de analisar todas as matérias impugnadas. Dessa forma, evita-se que questões processuais, muitas vezes complexas, sejam preclusas ou simplesmente absorvidas pela sentença. Isso é particularmente relevante em situações que envolvem, por exemplo, tutelas provisórias ou a exclusão de litisconsortes, que podem alterar significativamente o rumo do processo.

Ademais, a decisão do agravo pode influenciar o julgamento de uma eventual apelação ou, caso esta não ocorra, manter a pendência até que todas as questões recursais sejam resolvidas. Esse cuidado previne que decisões precipitadas sejam tomadas e protege o direito do agravante de ver suas demandas analisadas pela instância superior, evitando que a sentença de mérito seja acobertada de forma inadequada pela coisa julgada.

Deste modo, a continuidade do julgamento do agravo de instrumento, mesmo quando não há apelação, é uma medida que resguarda a função recursal e impede que o

processo seja encerrado de forma apressada ou injusta. Isso contribui para um processo civil mais equilibrado e que valoriza a segurança jurídica e a efetiva tutela dos direitos das partes.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos** / Araken de Assis. – 9. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **O destino do agravo depois de proferida a sentença**. In: NERY JR. Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v.7)

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil** – Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em abril de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Tema 988**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988>. Acesso em abril de 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** / Cassio Scarpinella Bueno. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2019

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento – cabimento – rol taxativo x interpretação extensiva**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/decisoes-agravaveis-2013-questao-do-rol-taxativo>>. Acesso em abril de 2024.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o novo código de processo civil**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos** / Nelson Nery Junior. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Liminar Impugnada e sentença irrecorrida: a sorte do agravo de instrumento**. In: NERY JR. Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v.7)

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz, Daniel Mitidiero. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SOUZA, Diego Demetrio de. **Cognição exauriente e pendência de agravo de instrumento**. Jusbrasil, 09/06/2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cognicao-exaurienteependencia-de-agravo-de-instrumento/185967...>>. Acesso em setembro de 2024.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil** / Flávio Tartuce - 2. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O destino do agravo depois de proferida a sentença**. Cad. da Esc. de Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Paraná, v. 1, n. 4, p. 103-110, jan./dez. 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Do agravo de instrumento**. In Luiz Rodrigues (coordenador), WAMBIER; Teresa Arruda Alvim (coordenadora). **Temas Essenciais do Novo CPC, Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.